

Ordem Cronológica de Pagamento

Instrução Normativa nº 2 de 6 de dezembro de 2016

Agosto/2017

Agenda



Origem

Objetivos

Disposições Normativas

Origem

Acórdão 551/2016 – TCU – TCU – Plenário

Determina ao Ministério do Planejamento que seja elaborada uma norma que regulamente o caput do art. 5º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 no âmbito do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

- Quando o credor será inserido na sequência de pagamento (apresentação da fatura e apresentação de comprovação de regularidade trabalhista) ;
- Situações nas quais se permite excepcionar a regra da ordem cronológica.

Acórdão

nº 551/2016

TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, visto que atende aos requisitos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Seges/MP) que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, norma que regulamente, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o disposto no art. 5º, **caput**, da Lei 8.666/1993, com vistas à observância da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, atentando especialmente para os seguintes pontos:

9.2.1. a ocasião em que o credor deverá ser inserido na sequência de pagamentos, considerando:

9.2.1.1 a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado;

9.2.1.2. o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, esclarecido que, no caso de ausência de comprovação da regularidade trabalhista, inclusive salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, cabe o ingresso na fila e a correspondente retenção do valor devido no momento do pagamento;

9.2.2. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, **caput**, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Selog que monitore a implementação da determinação constante deste acórdão e, uma vez publicada a norma de que trata o item 9.2, submeta os autos novamente ao relator, a fim que seja avaliada a expedição de determinação semelhante aos demais órgãos governantes superiores;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União, à Secretaria de Gestão e ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Ata nº 7/2016 – Plenário.

Art. 5º da
Lei nº 8.666 de
21 de junho de
1993

- Separação por **Unidade Administrativa** (art. 2º e 6º Lei nº 8.666/93, e art. 2º do Decreto nº 1.094/94);
- **Disciplinar e categorizar**
 - fornecimento de bens;
 - locações;
 - realização de obras;
 - prestação de serviços.
- **Fonte diferenciada de Recurso**

Fonte de Recurso

Marçal Justen Filho leciona (Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. São Paulo: Dialética, 2012, p. 122)

"Outra questão que pode dar margem de dúvidas se relaciona com o conceito de 'fonte diferenciada de recursos'.

Não é possível interpretar o texto legislativo na acepção de 'rubricas orçamentárias'. O legislador, quando pretendeu indicar essa figura, sempre o fez de modo expresso e específico. Portanto, haveria de admitir-se que teria ocorrido erro na formulação redacional legislativa - o que não pode ser excluído de modo absoluto, mas deve ser reputado como excepcional. Mas o argumento mais relevante reside em que adotar a aludida interpretação conduziria a neutralizar a eficiência do dispositivo. É que restringir a preferência ao âmbito estrito da rubrica orçamentária conduziria à possibilidade de o Estado controlar o processo de liquidação das dívidas. Então, bastaria liberar recursos para determinadas rubricas e não para outras: o resultado seria a frustração da ordem cronológica das exigibilidades. Credores que fossem menos simpáticos aos olhos dos governantes não receberiam os pagamentos, na medida em que não ocorreria a liberação dos recursos para as rubricas orçamentárias 'adequadas'.

[..]

Diante de tais considerações deve reputar-se que a expressão legislativa relaciona-se à sistematização realizada pelo próprio art. 5º, quando se refere a 'fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços'. As verbas destinadas a cada um desses grupos de contratações deverão ser consideradas como 'fontes diferenciadas de recursos', de modo que o pagamento correspondente terá de respeitar a ordem cronológica das referidas categorias." (grifo nosso)

Objetivos

- Uniformização de procedimentos no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;
- Previsão dos casos de quebra de ordem cronológica;
- Previsão de pagamento parcial.

Disposições Normativas

- Regra Geral
- Procedimentos
- Quebra da ordem cronológica de pagamento

Regra Geral

CATEGORIAS CONTRATUAIS

- fornecimento de bens;
- locações;
- realização de obras;
- Prestações de serviços

PEQUENOS CREDORES

Credores que se encaixem nos limites do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

DESPESA ESPECÍFICA

Recursos vinculados a finalidade ou despesa específica que a origem do recurso seja vinculada.

Regra Geral

- O marco inicial para inclusão do crédito na sequência de pagamentos será o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa.

"Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato."

Procedimentos

- **Da Contratada:**
 - ✓ Apresentar a nota fiscal ou fatura para unidade administrativa;
- **Da Unidade Administrativa:**
 - ✓ Pagamento limitado ao quinto dia útil quando se tratar de menores credores.
 - ✓ Pagamentos limitados a trinta dias corridos para categorias contratuais.

Procedimentos

- ✓ Consulta junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ✓ Irregularidade do fornecedor no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias e FGTS;
- ✓ Insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação.

Consulta junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF

§ 4º do art. 3º da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010

§ 4º A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

I - Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa; . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

II - O prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração; . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

III - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos; . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

IV - Persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa; . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

V - Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao SICAF; . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).**

VI - Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente no SICAF. . **(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013)."**

Irregularidade do fornecedor no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias e FGTS

- ✓ Não afeta a ordem cronológica de pagamento;
- ✓ Retenção de parte do pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias e FGTS.

*Medida acautelatória e preventiva.

Insuficiência de recursos financeiros disponíveis

- ✓ Não afeta a ordem cronológica de pagamento;
- ✓ Pagamento parcial do crédito.
- ✓ Saldo remanescente.

Quebra da ordem cronológica de pagamento

- Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015;
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Federal;
- Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço ou o cumprimento da missão institucional;

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP
Secretaria de Gestão – SEGES
Departamento de Normas e Sistemas de Logística - DELOG